

## Julgamento da Impugnação

**Ato Convocatório nº 003/2025**

**Processo nº 0065/2025**

**Objeto do Certame:** contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças, qualificação, calibração e análise de segurança elétrica de aparelhos e equipamentos médico-hospitalares para a Fundação do ABC - Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário.

**Objeto do Julgamento:** Impugnação ao Ato Convocatório

### **1. Do Relatório**

Cuida-se de decisão de julgado da impugnação do Ato Convocatório ofertada pela Empresa **Kimenz Equipamentos Ltda.**

### **2. Da Regularidade e Tempestividade da Impugnação**

É certo que o ato convocatório estabelece, no item 7, o seguinte:

*7.3 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos do Ato de Convocação até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame, dirigido o recurso à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida;*

De igual modo, prescreve o art. 33 do Regulamento de Compras da Fundação do ABC:

*Art. 33. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos dos Atos de Convocação até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame, dirigido o recurso à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida.*

Assim, dado que a entrega das propostas estava prevista para ocorrer no dia 28 de março do corrente ano, a empresa apresentou sua impugnação no dia 24 de março, eis que tempestivo a presente peça.

De igual modo, resta regular a representação da parte peticionário, até porque não há obrigatoriedade de que apenas as pessoas com a intenção de participar do certamente tenham legitimidade para impugnar o ato convocatório, mas toda e qualquer pessoa civilmente capaz.

Portanto, recebe-se a presente impugnação porquanto regular.

Imperioso esclarecer que, dada a relevância da matéria posta na impugnação, a autoridade máxima da unidade licitante, decidiu por suspender o ato convocatório até a decisão final, conforme prescreve previsto no edital:

*7.4 - A impugnação oferecida dentro do prazo estabelecido no item anterior, será encaminhada imediatamente à autoridade máxima da Unidade, para que esta se manifeste quanto à aplicação do efeito suspensivo ou não a essa;*

### **3. Das Razões Apresentadas pela Impugnante**

A peticionária impugna o ator convocatório, cujas alegações, em breve resumo, são as seguintes:

Diz que tem interesse na participação do certame, porém ao analisar os termos do ato convocatório constatou omissão quanto à documento que assegura proteção do meio ambiente;

Relata que, a sustentabilidade é um tema muito debatido em razão das ações do homem ao meio ambiente, o descaso aplicado no descarte de produtos prejuízo ao planeta gerando atenção dos governantes, de mitigar os danos ao solo.;

Salienta que o princípio do desenvolvimento sustentável está presente na Lei de Licitações e Contratos administrativo – Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 5º e 11.

Arrazoadada que, a Lei de Licitações nº 14.133/2021, determina que a legislação ambiental deve sempre ser preservada, nas contratações de obras e serviços, indicando, para tanto, o art. 45, da referida Lei.

Deduz ainda que a Lei nº 12.305/2010 que instituiu “a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com objetivo e instrumentos e as diretrizes relativas à integração e o gerenciamento dos resíduos sólidos, como sendo de responsabilidade dos geradores e do poder público.

Informa que o serviço objeto da contratação, a saber, manutenção preventiva e corretiva, envolve a exposição dos componentes eletrônicos, lâmpadas fluorescentes, bem como óleo lubrificante, e que esses tipos de resíduos precisam ter a sua destinação final correta e controlada, não podendo ser depositados em aterros ou jogados em algum terreno, pois contaminam solo, água, e consequentemente animais, prejudicando assim o meio ambiente.

Diz ainda que o fato dos serviços requeridos pela licitante as empresas devem apresentaram o CADRI que é um certificado emitido pela CETESB para as empresas geradoras de resíduos para o transporte, processamento, armazenamento, tratamento ou disposição final.

Assim, postula a retificação do edital editalício a fim de que a empresa licitante exija das participantes para habilitação o CADRI.

Por fim, a peticionária questiona o ato convocatório, porque, segundo seu entendimento, caberia incluir nos profissionais de engenharia requerido no certame, o engenheiro mecânico.

A Licitante recebeu a impugnação e, por conseguinte, decidiu suspender o edital, a fim de melhor análise

#### ***4. Da Decisão Impugnação Ofertada pela Empresa Kimenz Equipamentos Ltda.***

Inicialmente, cabe ressaltar que a Fundação do ABC e suas mantida se prestam na defesa do meio ambiente, já que é um tema que sempre estará na ordem do dia, ante sua relevância social.

Tanto que, o art. 5º do Regulamento de Compras da Fundação do ABC, adotou as diretrizes prescrita pela Lei nº 14.133/2021, quando diz:

*Art. 5º A área de compras seguirá os princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital/memorial, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da transparência de todas as suas atividades, garantindo assim lisura em todo o processo de aquisição de bens e contratação de serviços.*

Nada obstante, a impugnante peticiona a fim de questionar o edital quando à exigência do CADRI - Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental, certificado expedido pela CETESB, para as empresas que produzem resíduos.

De sorte que, o ponto trazido pela impugnante mostra-se adequado, uma vez que a Fundação do ABC, como visto, tem o compromisso com o meio ambiente, de modo que a certificação ora exigida aos resíduos produzidos se adequa a uma realidade da contemporânea em que a defesa do meio ambiente é o ponto central.

Portanto, ante as razões exposta, julga-se procedente a sugestão da impugnante a fim de exigir às empresas participantes o Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental – CADRI.

Nada obstante a procedência do pedido, entendo que algumas empresas que tenham a intenção de participar do certamente não tenham o referido certificado, ou está em vias de obtê-lo, de modo que sua exigência sem quaisquer ressalvas, obstar, com isso, maior concorrência.

Assim, dada tal situação, entendo que embora seja exigido o CADRI as empresas participantes, também considero adequado a concessão de prazo razoável para que a empresa não o tenha possa solicitar junto ao Órgão Concessor o certificado.

Tal posição corrobora com o entendimento C. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando na decisão proferida nos autos do processo nº 10819.989.17-9, cujo parte das razões adotadas se transcreve abaixo:

*No mais, a respeito da exigência, inscrita no subitem 5.2.3.9, de detenção de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental (CADRI) emitido pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, cabe adotar o posicionamento externado recentemente nos processos n.ºs 6621.989.17-7, 6656.989.17-5 e 6658.989.17-3, cujo trecho de interesse peço vênia para transcrever:*

*Quanto ao momento de apresentação do CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental, o parecer de SDG esclarece que referida documentação comprova a regularidade do exercício da atividade perante o órgão competente e demanda entre 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias para emissão, devendo, portanto, ser reclamado da vencedora em prazo mais dilatado, conforme decidido por este Tribunal (eTC-001971.989.15-7, Exame Prévio, Sessão Plenária de 13/5/15, relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).*

[...]

*Deste modo, consoante se depreende dos trechos reproduzidos e da jurisprudência desta Corte que aborda esse tema9 , embora seja considerável hígida a requisição de que as empresas prestadoras dos serviços pertinentes à atividade de movimentação de resíduos apresentem referido documento, a demanda precisa ser direcionada ao vencedor do torneio, com oferta de prazo razoável para sua obtenção.*

De outro giro, improcede o pedido de sugestão quanto à inclusão de profissional de engenharia mecânica.

Vê-se que o item impugnado, apesar da impropriedade quando descrito no número v – engenharia mecatrônica, trata-se de profissionais técnicos e não de responsável técnico, ou seja, atividade técnica em detrimento do engenheiro.

No entanto, a fim de fundamentar a decisão, importante destacar que, a licitação é o meio do qual a interessada escolha as condições que entendem ser

adequada para o serviço ou o bem a ser licitado. Essa é uma prerrogativa que não pode ser afastada.

No entanto, a fim de fundamentar a decisão, importante destacar que, a licitação é o meio do qual a interessada escolha as condições que entendem ser adequada para o serviço ou o bem a ser licitado. Essa é uma prerrogativa que não pode ser afastada.

No caso, o edital licitatório não se exclui a participação de outras áreas de engenharia, tanto que, embora haja um rol de profissionais de engenharia aptos a prestarem o serviço, deveras, o item 4.11.2.1, estabelece que: ***“Paras as demais áreas de engenharia, deve o responsável técnico apresentar certificação expedida por entidade educacional qualificando na especialidade de Engenharia Clínica”.***

Ou seja, outros engenheiros devidamente cadastrados junto ao conselho de classe – CREA, podem requerer sua habilitação, porém deve ter a capacitação técnica de engenharia clínica, conforme se apontou.

Além das certidões de aptidão expedidas pelo órgão públicos e de conselho, o atestado de capacidade técnica prevista no item 4.11.1 requerido no edital, confere a empresa a expertise necessária para execução dos serviços, assim como se exige a comprovação por meio de certidão de acervo técnico expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA e que tenha relação com o objeto a ser contratado, do profissional designado para execução do serviço.

Ou seja, outros engenheiros devidamente cadastrados junto ao conselho de classe – CREA, podem requerer sua habilitação, porém deve ter a capacitação técnica de engenharia clínica, conforme se apontou.

Além das certidões de aptidão expedidas pelo órgão públicos e de conselho, o atestado de capacidade técnica prevista no item 4.11.1 requerido no

edital, confere a empresa a expertise necessária para execução dos serviços, assim como se exige a comprovação por meio de certidão de acervo técnico expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA e que tenha relação com o objeto a ser contratado, do profissional designado para execução do serviço.

Além das certidões de aptidão expedidas pelo órgão públicos e de conselho, o atestado de capacidade técnica prevista no item 4.11.1 requerido no edital confere a empresa a expertise necessária para execução dos serviços.

Portanto, ante as razões expostas e na melhor forma de direito, julgo improcedente a impugnação ofertada pela empresa Kimenz Equipamentos.

Portanto, em razão dos argumentos expostos nesta decisão, reconheço a parcial procedência da impugnação apresentada pela Empresa **Kimenz Equipamentos Ltda.**, nos seguintes termos:

- i. Procedência quanto a exigência do CADRI para as empresas participantes;*
- ii. Improcedência quando à inclusão do rol de profissionais o Engenheiro Mecânico;*

Por cautela, dada a exigência do CADRI para fins de habilitação da empresa participante, dar-se-á prazo não superior a 60 (sessenta dias) para que as empresas participantes possam apresentar o CADRI.

Ainda, observo a impropriedade no número V, do item 4.11.4, quando diz que:

*4.11.4 – A empresa ainda deverá indicar o profissional Técnico com conhecimento em equipamentos médico-hospitalares, para prestação de serviço conforme item 11.1.2 do Termo de Referência, tendo pelo mesmo, a seguinte formação profissional:*

*I – Eletricista;*

*II - Eletricista modalidade Eletrotécnica,*

*III – Eletricista modalidade Eletrônico;*

*IV - Eletricista modalidade Eletrônica;*

***V - Engenharia Mecatrônica.***

Assim, a fim de adequar o instrumento licitatório e para que não haja dúvidas posteriores, o departamento de compras deverá alterar o número V, para fazer constar a seguinte qualificação profissional: ***Técnico em Mecatrônica.***

Dada as adequações ao instrumento de licitação ora pontuado, deverá o departamento de compra republicar o ato convocatório e iniciar novamente a contagem dos prazos

É como decido

São Paulo, 02 de abril de 2025.

**Diego Ferreira de Lima Bruno**  
**Assessoria Jurídica - OAB/SP nº 370.277**

**Fundação do ABC – Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário**